



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 09/2018

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.343 de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia.

Autor: Poder Executivo

Relator Designado: Vereador João Pereira da Silva

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.343 de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia.

Em sua mensagem 051/2018, de 26 de julho de 2018, que encaminhou esta propositura ao Poder Legislativo, o Senhor Prefeito justifica a necessidade de aprovação do referido PL, em síntese argumentando que:

Ao criar a Taxa Ambiental de Resíduos Sólidos Urbanos – TARSU, a Lei nº 3.343 de 11 de dezembro de 2017 implantou um vigoroso instrumento de financiamento de políticas públicas de gestão para as áreas de saneamento da Cidade.

Ocorre que a fórmula básica de cálculo da referida taxa necessita de um fator de ponderação de acordo com a capacidade contributiva de cada Município, recomendação do § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, o que será suprido com a aprovação da proposta.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação tendo recebido parecer favorável.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 87. Compete à Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:

I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

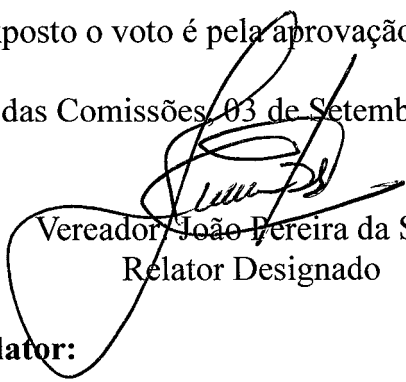
concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;
II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;
III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;
VII – plano diretor;
VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;
X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;
XI – assuntos metropolitanos.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de Setembro de 2018.


Vereador João Pereira da Silva
Relator Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Daniel Laranjeira


Vereador: Luiz Carlos Silva Meira


Vereador: Gervásio Batista Pozza